



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202073100747

Número Único: 0000717-15.2020.8.25.0042

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 25/06/2020

Competência: Areia Branca

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: GIVALDO DA SILVA

Endereço: RUA DO GRUPO

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: AREIA BRANCA - Estado: SE - CEP: 49580000

Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

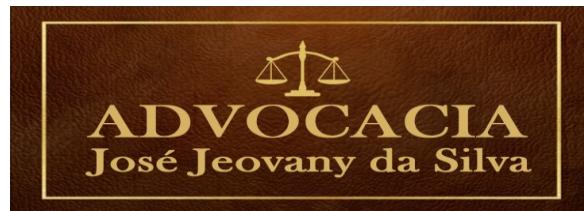
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202073100747, referente ao protocolo nº 20200624153601936, do dia 24/06/2020, às 15h36min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE LARANJEIRAS DISTRITO JUDICIÁRIO DE AREIA BRANCA
- SERGIPE**

GIVALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 1.119.759 SSP/SE e CPF nº 588.160.205-63, residente e domiciliado na Rua do Grupo, nº 80, Centro, Areia Branca/SE, CEP 49.580-000, Tel.: (79) 99644-8669, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que está subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

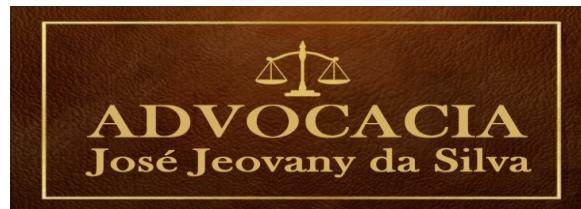
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineados:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei 1060/50, com redação dada pela lei 7510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.





DOS FATOS

No dia 01 de Dezembro de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/XRE 300, ano 2011/2011, cor preta, placa OEN-6089, CHASSI 9C2ND0910BR222126, Aracaju/SE, no sentido N. Sra. das Dores/SE a Siriri/SE, quando na curva do “S” perdeu o controle da motocicleta, invadiu a lateral direita da via e foi de encontro a uma cerca de arame, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no ombro esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

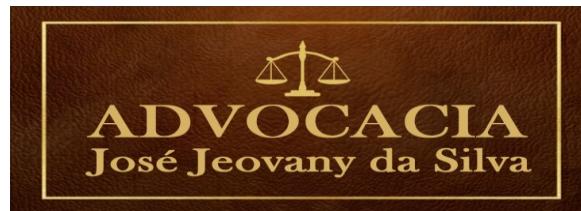
Contudo, apesar do Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros), a seguradora não realizou nenhum pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, conforme dados do sinistro anexo.

Portanto, não restou alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

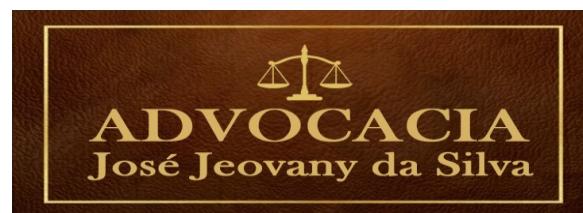
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:





Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

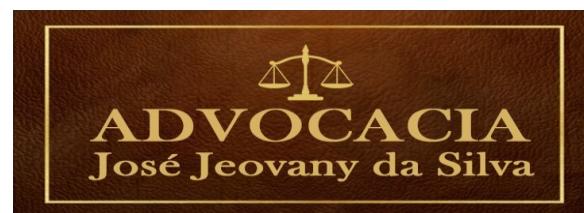
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Requerente, o qual será constatado por meio de exame pericial.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento do seguro DPVAT pertinente**,





auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos;

- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

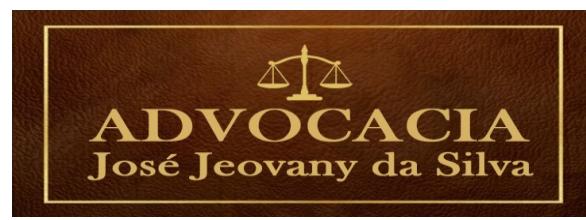
Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 24 de Junho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





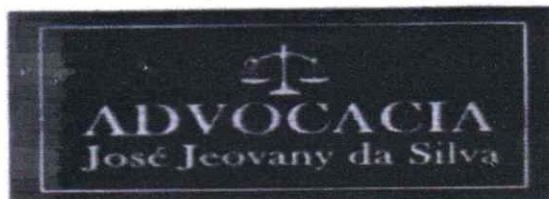
ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Givaldo da Silva, brasileiro, solteiro, militante, inscrito no RG sob nº 119.759, Série SE e no CPF sob nº 588.160.205-63, residente e domiciliado na Rua da Glória nº 90, Centro, Arlés Branca/SE, CEP: 49.680-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juiz ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ações de cobrança.

N. Sen. da Glória/SE 24 de Junho de 2020

x Givaldo da Silva
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Givaldo da Silva Brasilino,
solteiro, inscrito no RG
M. 588.160.203-6, residente e domiciliado
na Rua do Gringo n.º 88, em Ibiá, Minas
Gerais/SE, CEP: 391580-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.º Inv. do Civil/SE/24 de Junho de 2020

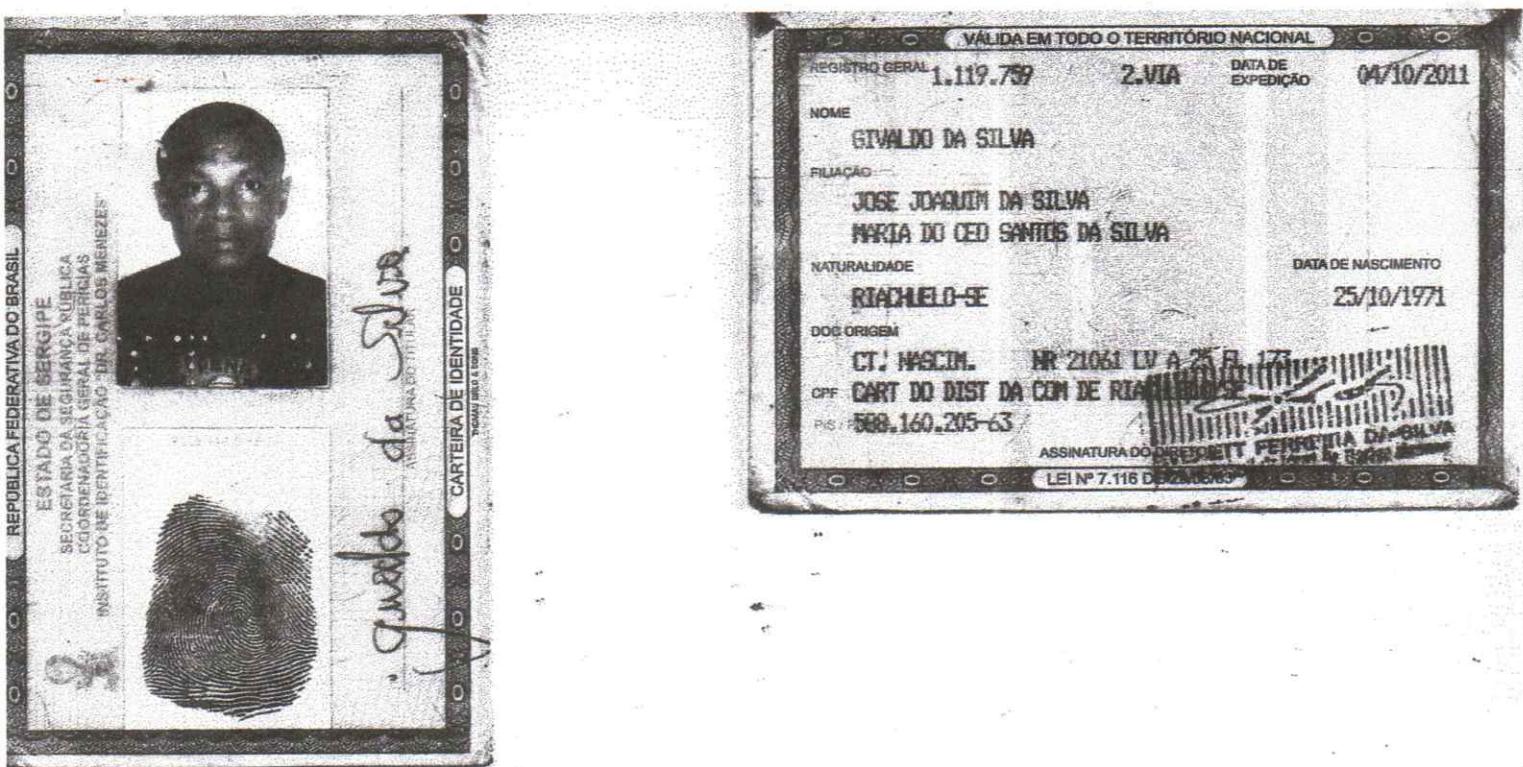
Givaldo da Silva
Assinatura

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Givaldo da Silva, portador(a)
do RG sob n. 1.119.759 expedido pelo SSP/SE em ___/___/___, e no
CPF sob n. 588.160.205-63 venho, por meio desta, declarar que resido
nesta endereço: Rua do Gaúcho, nº 80,
Bairro: Ribeira, Cidade: Aleia Branca,
UF SE, CEP: 49580-000

N. Sra. da Glória/SE Junho de 2020

Assinatura



BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 025.152.361



DADOS DO CLIENTE

JOSE JOAQUIM DA SILVA
RUA DO GRUPO 0080
AREIA BRANCA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/134358-1

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JUN/2020	18/06/2020	55	25/06/2020	R\$ 42,49

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
00190.00009 03087.893008 08031.458170 7 82970000004249				
Pagador: JOSE JOAQUIM DA SILVA CNPJ/CPF: 575.247.345-49				
RUA DO GRUPO 0080 - AREA RURAL - AREIA BRANCA / SE - CEP 00000-000				
Nosso-Número 30878930008031458	Nr Documento 000134358202006	Data Vencimento 25/06/2020	Valor do Documento R\$ 42,49	Valor Pago
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150 Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE AREIA BRANCA - AREIA BRANCA - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 038934/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 11/04/2019 10:46

Data/Hora Fim: 11/04/2019 11:32

Delegado de Polícia: Cleones S. Silva

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Regional de Nossa Senhora Das Dores - Aisp

Data/Hora do Fato: 01/12/2018 07:30

Local do Fato

Município: Nossa Senhora das Dores (SE)

Bairro: Povoado Itaperoá

Logradouro: RODOVIA SE 230

Nº: S/NR

Complemento: CURVA DO "S"

CEP:49.600-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Méio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: GIVALDO DA SILVA (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Riachuelo Sexo: Masculino Nasc: 25/10/1971

Profissão: Vigilante Escolaridade: Ensino Médio Completo

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Maria do Ceo Santos da Silva

Nome do Pai: José Joaquim da Silva

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 588.160.205-63

Endereço

Município: Areia Branca - SE

Nº: 166

Logradouro: RUA TOBIAS BARRETO

Complemento: CASA

CEP: 49.580-000

Bairro: POCOADO GUIDINHA

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 018.102.815-80	Placa OEN6089
Renavam 00406110506	Número do Motor ND09E1B222126
Número do Chassi 9C2ND0910BR222126	Ano/Modelo Fabricação 2011/2011
Cor PRETA	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Aracaju	Marca/Modelo HONDA/XRE 300
Modelo HONDA/XRE 300	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 01/11/2017	Situação do Veículo NADA CONSTA
<u>Nome Envolvido</u>	<u>Envolvimentos</u>

Givaldo da Silva

Envolvimentos

Possuidor



Delegado de Polícia Civil: Cleones S. Silva
Impresso por: Daysiane Barbosa de Matos
Data de Impressão: 11/04/2019 11:32
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE AREIA BRANCA - AREIA BRANCA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 038934/2019

RELATO/HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE EM LOCAL, DATA E HORA, TRANSITAVA COM SUA MOTOCICLETA NO SENTIDO NOSSA SENHORA DAS DORES A SIRIRI, QUANDO NA CURVA DO "S" PERDEU CONTROLE DE SEU VEÍCULO, INVADIU A LATERAL DIREITA DA VIA E FOI DE ENCONTRO A UMA CERCA DE ARAME, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU E RECAMBIADO PARA O HOSPITAL JOÃO ALVES EM ARACAJU, QUE APÓS PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FORA CONSTATADO QUE HOUVE ROMPIMENTO DOS TENDÕES DO OMBRO DO LADO ESQUERDO. DIANTE DOS FATOS SOLICITA PROVIDÊNCIAS.

ASSINATURAS

Daysiane Barbosa de Matos
Responsável pelo Atendimento

Givaldo da Silva
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) Unico(a) responsável pelas informações acima assentadas e declaro que poderé responder civil e criminalmente pela presente declaração que de origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Católica e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1821667

DATA: 01/12/2018 HORA: 10:06 USUARIO: VDM SANTOS
CNS:
SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : GIVALDO DA SILVA
 IDADE...: 47 ANOS NASC: 25/10/1971
 ENDERECO.: Povoago Guibinha
 COMPLEMENTO.: 700300989805435 BAIRRO:
 MUNICIPIO.: AREIA BRANCA
 NOME PAI/MAE.: /MARIA DO CEO SANTOS SILVA
 RESPONSAVEL.: TRAZIDO PELO SAMU
 PROCEDENCIA.: AREIA BRANCA-SE
 ATENDIMENTO.: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM
 UF: SE CEP...:
 TEL...: 79-9644866
 9

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: *anide de dor no abdômen, com copacete. Muito perdo ole*
Consciência em tontura. DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /*Anide de dor no abdômen.**ABC - ffd - flasfow - 45, Dorsal -*ANOTACOES DA ENFERMAGEM: *abdos e clarivela.*

DIAGNOSTICO:

Pelitranse.

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

*1- Ropinirol 0,75 mg dia**2- Rais-x cervical perif., Tórax AP, ombros e pélvica perif.
 Rais-x quadril AP.*

Dr. Argus Fernandes

Cirurgião Vascular

Alergista

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] INT.

MANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

*Endereço do paciente - nome
 REALIZADO EM 01/12/18
 AS 10:45 HORAS*

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

VJRS



RELATÓRIO 0730 / 2019 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1812010263 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 08h03min do dia 01 de Dezembro de 2018, para atendimento de vítima identificada como **Givaldo da Silva**, com relato de **queda de moto**, no município de Nossa Senhora das Dores.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Capela realizou atendimento no local, e em seguida removeu para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE no município de Aracaju, onde o deixou aos cuidados da equipe.

Aracaju, 05 de Junho de 2019

Dra. Mary Anne Machado Teixeira
MÉDICA
CRM 1720

Mary Anne
Andréa Lenir Bastos Paiva Nery
Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

SERVÍCIO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA – SAMU 192 SERGIPE
CENTRO ADMINISTRATIVO DA SAÚDE
Avenida Augusto Franco, 3150, Bairro Ponto Novo, Aracaju / SE, CEP 49097 - 670
Tel. (79) 3226-8307

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: GIVALDO DA SILVA

DATA DA ENTRADA: 01/11/2018

DATA DA SAÍDA: 02/11/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

VITIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA, APRESENTANDO
CONTUSÃO EM OMBRO SEM FRATURAS, FERIMENTO EM ARTÉRIAS
ESQUERDA, REALIZADO SUTURA DO FERIMENTO, TRANSFERIDO
DEPOIS ACTA HOSPITALAR.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

SUTURA DO FERIMENTO

EXAMES COMPLEMENTARES:

RADIOGRAFIAS OC: TORAX, CERVICAL, OMBRO ESQUERDO
OCADML.

MÉDICOS ASSISTENTES:

DR. JOSE TORRES NETO

DR. ORLANDO FERREIRA

DR. ARCUS FERNANDES.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (✓) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 31 de Maio de 2018

Izac Souza de Mendonça
CPF: 201.951.925-91
Médico
CRM-SE 1512
p. 20

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Izac Souza de Mendonça

Izac Souza de Mendonça
CPF: 201.951.925-91
Médico
CRM-SE 1512

Daniel



Girvaldo dos Santos

RG 1119759 SSP/SE

Rosimonte foi vítima de
roubo de mala/celular.

No dia 01.12.13, apresentando
cambusa em ônibus Graciosa

Areia Branca

15/11/13

Carimbo e Assinatura do Profissional

Rua Heracliton Diniz, s/n / Centro / Areia Branca - SE

TEL. (79) 3288-1474



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

S. valde de Alba

No centro de Exames e

Agendar consulta ambulatorial com
Ortopedista.

CID = M75.6

16/6/13

Dr. Ricardo Fonseca
Ortopedista - Traumatologista
CRM 4694 - RCRJ 153945

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9200



()



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200041935 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GIVALDO DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA**BENEFICIÁRIO** GIVALDO DA SILVA**CPF/CNPJ:** 58816020563**Posição em 24-06-2020 10:45:14**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
07/02/2020	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	Download (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/CUINf++KxO93AeNq6z+1kA==) api_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCafPvG1YtwmjhL3tyBruN6js=
30/01/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	Download (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/5lgDEULS7Yo43HwNrJXytg=) api_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCafPvG1YtwmjhL3tyBruN6js=



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dnyat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

Serviços

→ Acompanhe seu Processo ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))
p. 24

p. 24

<https://www.seguradoralider.com.br/FPages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?OpçãoConsultarEmSist&Opção=true>

- › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
- › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
- › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
- › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › Telefones de Contato (</Contato/telefones-de-contato>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Canal de Denúncias (</Contato/canal-de-Denuncias>)
- › Mapa do Site (</Mapa-do-Site>)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade (</Pages/Termos-de-Uso.aspx>)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

15/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

De modo que determino sua designação, com amparo no art. 334 do CPC/15, devendo a data ser apontada pela Secretaria obedecendo à pauta interna própria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações e publicações futuras. De modo que determino sua designação, com amparo no art. 334 do CPC/15, devendo a data ser apontada pela Secretaria obedecendo à pauta interna própria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações e publicações futuras. DA MODALIDADE DA AUDIÊNCIA: POR VIDEOCONFERÊNCIA Consigno, ainda, que aludida audiência, nos termos das Portarias GP1 Normativas Nº 29/2020 e 34/2020, deverá ser realizada por meio de videoconferência, mediante utilização da plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020 do CNJ, em caso de cumprimento dos requisitos pelos envolvidos, com a ressalva de que nessa modalidade não incidirão as penalidades de multa por não comparecimento, ao contrário do que ocorre com as audiências presenciais.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Areia Branca**

Nº Processo 202073100747 - Número Único: 0000717-15.2020.8.25.0042

Autor: GIVALDO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo n.º: 202073100747

DESPACHO

De proêmio, **DEFIRO** a gratuidade judiciária, com amparo no art. 98 e ss. do CPC/2015, em virtude da comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora por meio do documento **dep.15.**

De outro giro, de acordo com o que estabelece o Código de Processo Civil no seu art. 334, o juiz somente não designará audiência de conciliação quando ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando o litígio não admitir autocomposição.

Portanto, embora tenha a parte autora manifestado seu desinteresse em participar de audiência de conciliação, tal manifestação não possui o condão de afastar a realização da referida audiência, ao menos por ora.

De modo que **determino sua designação, com amparo no art. 334 do CPC/15**, devendo a data ser apontada pela Secretaria obedecendo à pauta interna própria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações e publicações futuras.

DA MODALIDADE DA AUDIÊNCIA: POR VIDEOCONFERÊNCIA

Consigno, ainda, que aludida audiência, nos termos das Portarias GP1 – Normativas Nº 29/2020 e 34/2020, deverá ser realizada por meio de **videoconferência, mediante utilização da plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça** (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020 do CNJ, em caso de cumprimento dos requisitos pelos envolvidos, com a ressalva de que nessa modalidade não incidirão as penalidades de multa por não comparecimento, ao contrário do que ocorre com as audiências presenciais.

Para tal hipótese, é necessário que os(as) advogados(as) e as partes possuam acesso à internet, assim como dispositivo de acesso ao link com convite para ingresso na sala virtual, sendo necessário, ainda, que informem aos autos e-mail e contato telefônico com acesso ao aplicativo de comunicação instantânea (*WhatsApp ou Telegram*). Para tanto, acaso não tenham consignado tais informações nas peças já apresentadas, **INTIMEM-SE** as partes, por seus patronos, via DJ, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, declinarem nos autos informações quanto aos endereços de **e-mail (opcional), número de telefone, (*WhatsApp ou Telegram*)**.

p. 28

próprios e de seus advogados, bem como informação quanto à **disponibilidade de acesso à internet por dispositivo (celular ou computador), para recebimento do link com convite para ingresso em sala virtual.**

Na hipótese de a **parte litigar desacompanhada** de advogado(a), **proceda-se à intimação pessoal**, por meio de contato telefônico ou de mensagem multiplataforma, nos termos da Portaria Normativa Conjunta n.º 33/2020.

DA MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

No mesmo prazo, as partes, por seus(uas) advogados(as), **poderão manifestar eventual discordância quanto à realização da audiência por videoconferência, mediante apresentação de justificativa nesse caso.** Ficam as partes advertidas de que, não havendo expressa objeção, a eventual inércia será considerada como **concordância tácita à realização da solenidade por videoconferência**, com a consequente inclusão do processo em pauta de audiência por essa modalidade.

DO CUMPRIMENTO DOS ATOS PREPARATÓRIOS PELA SECRETARIA, DE FORMA ORDINATÓRIA

Na hipótese de não estarem nos processos as informações necessárias à realização da audiência por meio de videoconferência, bem como se desatendida a intimação já operada por meio do presente provimento, fica a Secretaria autorizada a, por ato ordinatório, reiterar a intimação para apresentação daquelas informações.

Consigno que a autorização para tal requisição restará sem efeito se porventura houver manifestação de discordância.

Se já constantes nos autos ou, de outro modo, caso sejam prestadas as informações necessárias, fica, de logo, a Secretaria autorizada a promover o aprazamento da solenidade perante o SPCv, atentando para a necessidade de renovar, no ato ordinatório, a informação acerca da modalidade por videoconferência.

DAS FORMA DE INTIMAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS

As intimações dos(as) advogados(as) serão feitas, conforme dispõe a legislação processual, por meio de publicação no Diário da Justiça (DJ), a partir da expedição de ato ordinatório pela Secretaria.

As intimações pessoais, cujos mandados sejam distribuídos aos(as) executores(as) de mandados, deverão ser cumpridas por meio de contato telefônico ou de mensagem multiplataforma, nos termos da Portaria Normativa Conjunta n.º 33/2020, e, apenas em caso de inviabilidade, na forma presencial.

DAS ORIENTAÇÕES PARA USO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – CNJ

Por ocasião do cumprimento das intimações, os(as) executores(as) de mandados deverão remeter às partes do processo o vídeo explicativo elaborado por este Juízo, o qual contém instruções para o manuseio da plataforma CISCO/WEBEX do CNJ, bem como orientações quanto ao ambiente e comportamento antes e durante a solenidade.

Importa ressaltar o **papel essencial dos integrantes da advocacia**, classe integrante do sistema constitucional de Justiça, no sentido de promover a orientação prévia de seus constituintes/assistidos(as) neste mesmo quanto às questões mencionadas no parágrafo anterior. E, para tanto, poderão, de igual modo, solicitar o envio do vídeo acima mencionado.

DAS PROVIDÊNCIAS EVENTUAIS, CASO NÃO SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Se manifestada a discordância quanto à realização da audiência por videoconferência, ou na hipótese de não estarem satisfeitos os requisitos necessário à realização do ato nesta modalidade, a despeito do das providências realizadas por este Juízo, determino que a Secretaria certifique acerca da impossibilidade de realização do ato, mantendo **o processo sob seu controle, mediante inserção do prazo de 30 (trinta) dias no SCPv, renováveis se necessário**, até a efetiva possibilidade de realização dos atos processuais de forma presencial, cumprindo-se oportunamente, por meio de ato ordinatório, a determinação de aprazamento da audiência, obedecendo igualmente à pauta interna própria, **independente de nova conclusão do processo**.

Para tanto, com o retorno das atividades presenciais, fica autorizado e determinada a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no fórum local, sendo que a data deverá ser apontada pela Secretaria obedecendo à pauta interna própria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações e publicações futuras.

Após a fixação da data, cite-se e intime-se o(a)(s) Requerido(a)(s), pessoalmente (carta com AR ou, na impossibilidade desta via, por mandado, na forma dos arts. 247, c/c art.249, ambos no CPC/2015), com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias da data ora aprazada, para comparecer(em) à aludida sessão, acompanhado(a)(s) de advogado(a)(s), podendo constituir representante com poderes específicos para transigir (§§9º e 10º, do art. 334 do CPC/2015), ficando ciente que deverá(ão) informar o seu desinteresse na composição amigável com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da referida audiência, salientando que a audiência designada só será cancelada se ambas as partes expressarem o seu desinteresse na composição.

Em caso de desinteresse na conciliação, a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência deve ser considerada como o termo inicial para o oferecimento da sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 335, inciso II, do CPC/15.

De outro modo, sendo realizada a audiência de conciliação, mas restando infrutífera a solução amigável do litígio pelos motivos indicados no inciso I do art. 335 do CPC/15, a data da solenidade deve ser considerada como o termo inicial para o oferecimento de resposta.

No mandado de citação e intimação a ser expedido para a audiência **presencial** deverão constar as observações a seguir: 1) sendo realizada a audiência de conciliação, mas restando infrutífera a solução amigável do litígio, a data da solenidade deve ser considerada **como o termo inicial para o oferecimento de resposta** no prazo de 15 dias úteis, observando o art. 335, I, §§ 1º e 2º do CPC c/c artigos 224 e 229 do CPC, no que couber. A parte ré deverá apresentar na sua defesa todo e qualquer documento para esclarecimentos dos fatos; 2) ressalte-se que a não apresentação de contestação acarretará os efeitos da revelia e serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15).

Intimações necessárias (advogado(a)(s) da parte autora, pela imprensa, ficando o(a)(s) mesmo(a)(s) advertido(a)(s) de que deverá(ão) comunicar ao(à) seu(ua) constituinte a data da

aludida sessão, nos termos do § 3º, art. 334 do CPC; sendo assistência da parte autoria promovida pela Defensoria Pública, deverá ser promovida a intimação pessoal do(a)(s) Autor(a)(s), sendo a intimação do(a) Ilustre Defensor(a) Público realizada por meio eletrônico).

Ficam ambas as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a consequente aplicação de multa de até 02 (dois) por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado,nos termos do art. 334, §8.º, do CPC.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS**,
Juiz(a) de Areia Branca, em 15/07/2020, às 16:31:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001274783-25**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

16/07/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte requerente para informar se possui interesse a realização de audiência por videoconferência e se possuir interesse informar o número de telefone da parte requerida.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

23/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

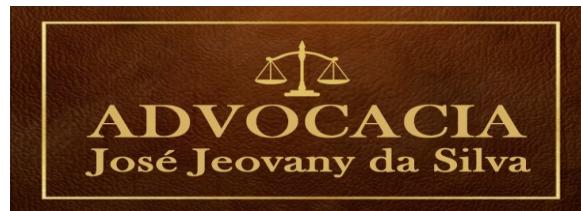
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE LARANJEIRAS DISTRITO JUDICIÁRIO DE AREIA BRANCA
- SERGIPE**

Processo n. 202073100747

GIVALDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem, respeitosamente, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de informar que não tem interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de Julho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

23/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que pela informação retro aguarda-se os autos em secretaria a designação de audiência presencial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

30/09/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...)DISPENSO, por ora, a audiência de conciliação presencial, com a ressalva da possibilidade de as partes requererem a sua realização por videoconferência, desde que forneçam os dados necessários para tanto. De todo modo, ressalto que a conciliação e mediação podem ser tentadas a qualquer momento durante o processo, inclusive em eventual audiência de instrução, nos moldes do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil. Porquanto o dito, ficam as partes cientes que, como também possuem o dever de cooperação processual (art. 6º do CPC), em caso de proposta de acordo, deverão acostá-la aos presentes autos para fins de deliberação quanto à homologação ou intimação da parte contrária. (...)CITE-SE a parte Requerida eletronicamente, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que deverá ser citada pessoalmente (carta com AR ou, na impossibilidade desta via, por mandado, na forma do artigo 247, c/c art. 249, ambos do CPC), encaminhando-lhe em anexo cópia da petição inicial, sendo que no mandado citatório deverão constar as seguintes observações e advertências: 1) o prazo para o oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias úteis, observando o art. 335, III, §§ 1º e 2º, do CPC c/c artigos 224, 229 e 183, do CPC, no que couber. Ainda, a parte Demandada deverá apresentar na sua defesa todo e qualquer documento para esclarecimentos dos fatos; 2) ressalte-se que a não apresentação de contestação acarretará os efeitos da revelia e serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344, do CPC). Considerando o disposto na Resolução nº 11/2020, constatada a ausência de cadastro eletrônico, intime-se a pessoa jurídica para providenciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de recebimento das intimações, inclusive pessoais, através do Diário de Justiça eletrônico, nos termos do artigo 272 do estatuto processual civil pátrio, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ao caso concreto, conforme legislação em vigor, inclusive das previstas nos artigos 77, IV e 80, IV do Código de Processo Civil, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte.(...)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Areia Branca**

Nº Processo 202073100747 - Número Único: 0000717-15.2020.8.25.0042

Autor: GIVALDO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo n.º: 202073100747

DESPACHO

Tendo em vista que o estado de pandemia persiste e que a medida mais efetiva de prevenção ainda é a não aglomeração de pessoas, DISPENSO, por ora, a audiência de conciliação presencial, com a ressalva da possibilidade de as partes requererem a sua realização por videoconferência, desde que forneçam os dados necessários para tanto.

De todo modo, ressalto que a conciliação e mediação podem ser tentadas a qualquer momento durante o processo, inclusive em eventual audiência de instrução, nos moldes do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil.

Porquanto o dito, ficam as partes cientes que, como também possuem o dever de cooperação processual (art. 6º do CPC), em caso de proposta de acordo, deverão acostá-la aos presentes autos para fins de deliberação quanto à homologação ou intimação da parte contrária.

Dando seguimento, pelo contido no item 2.3 do Anexo II (Cronograma de Retorno Gradativo), da Portaria Normativa/GP1 n.º 62/2020, CITE-SE a parte Requerida **eletronicamente**, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que deverá ser citada pessoalmente (carta com AR ou, na impossibilidade desta via, por mandado, na forma do artigo 247, c/c art. 249, ambos do CPC), encaminhando-lhe em anexo cópia da petição inicial, sendo que no mandado citatório deverão constar as seguintes observações e advertências: *1) o prazo para o oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias úteis, observando o art. 335, III, §§ 1º e 2º, do CPC c/c artigos 224, 229 e 183, do CPC, no que couber. Ainda, a parte Demandada deverá apresentar na sua defesa todo e qualquer documento para esclarecimentos dos fatos; 2) ressalte-se que a não apresentação de contestação acarretará os efeitos da revelia e serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344, do CPC).*

Considerando o disposto na Resolução nº 11/2020, constatada a ausência de cadastro eletrônico, intime-se a pessoa jurídica para providenciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de recebimento das intimações, inclusive pessoais, através do Diário de Justiça eletrônico, nos termos do artigo 272 do estatuto processual civil pátrio, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ao caso concreto, conforme legislação em vigor, inclusive das previstas nos artigos 77, IV e 80, IV do Código de Processo Civil, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte.

Com o decurso do prazo, certifique-se a conduta adotada por cada uma das partes.



Apresentada contestação, na hipótese de haver questões preliminares (art. 337, do CPC), juntada de documentos ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, INTIME-SE a parte Requerente, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a aludida peça (art. 350 do CPC).

Se juntados documentos com a réplica, intime-se a parte Requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º do CPC.

Areia Branca/SE, 29de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS**,
Juiz(a) de Areia Branca, em 30/09/2020, às 14:47:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante
preenchimento do número de consulta pública **2020001841379-83**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

01/10/2020

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

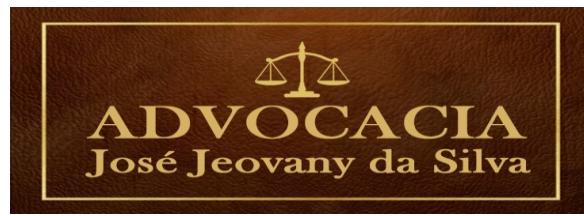
Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. CITE-SE a parte Requerida eletronicamente, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que deverá ser citada pessoalmente (carta com AR ou, na impossibilidade desta via, por mandado, na forma do artigo 247, c/c art. 249, ambos do CPC), encaminhando-lhe em anexo cópia da petição inicial, sendo que no mandado citatório deverão constar as seguintes observações e advertências: 1) o prazo para o oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias úteis, observando o art. 335, III, §§ 1º e 2º, do CPC c/c artigos 224, 229 e 183, do CPC, no que couber. Ainda, a parte Demandada deverá apresentar na sua defesa todo e qualquer documento para esclarecimentos dos fatos; 2) ressalte-se que a não apresentação de contestação acarretará os efeitos da revelia e serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344, do CPC). Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE LARANJEIRAS DISTRITO JUDICIÁRIO DE AREIA BRANCA
- SERGIPE**

GIVALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 1.119.759 SSP/SE e CPF nº 588.160.205-63, residente e domiciliado na Rua do Grupo, nº 80, Centro, Areia Branca/SE, CEP 49.580-000, Tel.: (79) 99644-8669, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que está subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

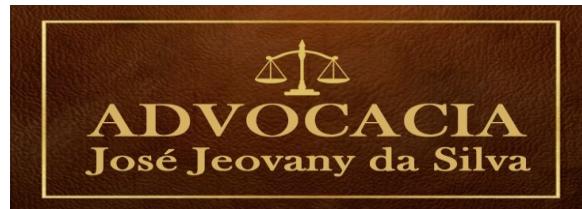
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineados:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei 1060/50, com redação dada pela lei 7510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.





DOS FATOS

No dia 01 de Dezembro de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/XRE 300, ano 2011/2011, cor preta, placa OEN-6089, CHASSI 9C2ND0910BR222126, Aracaju/SE, no sentido N. Sra. das Dores/SE a Siriri/SE, quando na curva do “S” perdeu o controle da motocicleta, invadiu a lateral direita da via e foi de encontro a uma cerca de arame, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no ombro esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

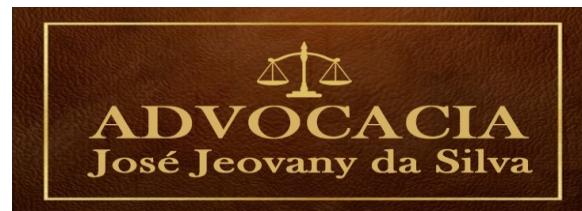
Contudo, apesar do Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros), a seguradora não realizou nenhum pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, conforme dados do sinistro anexo.

Portanto, não restou alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

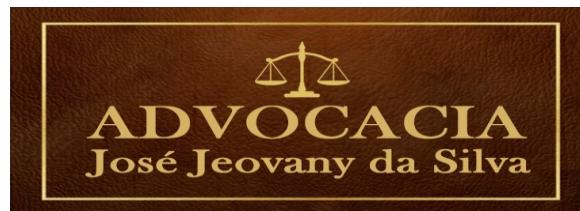
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:





(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

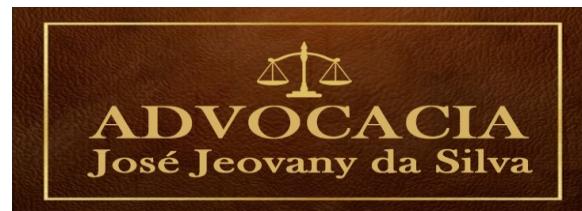
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:





Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

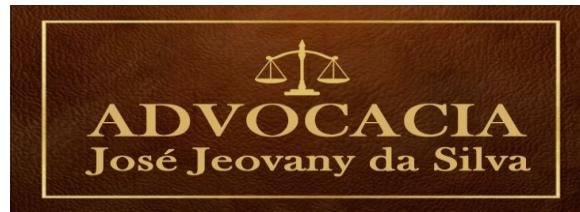
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Requerente, o qual será constatado por meio de exame pericial.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;
- c) A citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento do seguro DPVAT pertinente,**





auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos;

- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

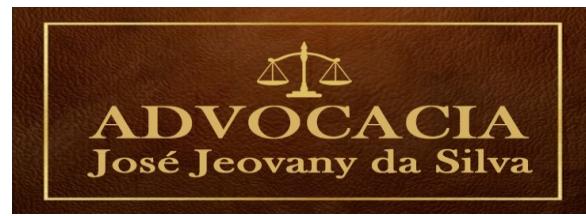
Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 24 de Junho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202073100747

DATA:

02/10/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 02/10/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 01/10/2020, às 08:38:58.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não